§ Único - Devendo ser a uma Funeraria fechada, e com o limite máximo de 10 pessoas, respeitando o distanciamento de 2 metros

Art. 8°. Fica suspenso o comércio em feiras livres

Art. 9º - Em caso de descumprimento do decreto, a pessoa ficará sujeita às penas dos seguintes crimes, nos termos do Código Penal Brasileiro, podendo também outros crimes ser imputados:

Infração de medida sanitária preventiva

"Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art.: 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave."

Parágrafo único: Em casos reiterados de descumprimento do decreto implicará na interdição compulsória do estabelecimento e multa.

Art. 10°. Disponibiliza número de telefone 66 98451-5746, durante 24h por dia para solucionar dúvidas relacionadas ao coronavírus.

Art. 11º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, até às 17h:00m de 31/03/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA-MT

Em, 23 de Março de 2020.

CARMELINDA LEAL MARTINES COELHO

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO III TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 54-2018- ADITAMENTO DE VALOR

RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO III TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 54-2018- ADITAMENTO DE VALOR

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Presencial nº 16/2018;

OBJETO: ADITAMENTO DE VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATI-VO DE CONTRATAÇÃO DE O objeto do presente contrato consiste na contratação de Microempreendedor Individual para Serviços Gerais como Coveiro (Serviços de Sepultamento) para atender as diversas Secretarias do Município de Castanheira – MT;

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inciso II, § 2: da Lei Federal n.º 8.666/93;

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Castanheira,

CONTRATADO: OSMAR PEREIRA DOS SANTOS 59606924220, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.519,258/ 0001-55

ONDE LÊ-SE VALOR GLOBAL: R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais), LÊ-SE VALOR GLOBAL: R\$ 15.007,50 (quinze mil e sete reais e cinquenta centavos)

VIGÊNCIA: 01/04/2020 a 31/12/2020

DATA DE ASSINATURA: 19/03/2020

MARIANA LEITNER RODRIGUES

PREGOEIRA

PODER EXECUTIVO - CASTANHEIRA-MT

DECRETO N.º 13. DE 23 DE MARÇO DE 2020.

DECRETO N.º 13, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece orientações sobre o atendimento ao público nas Secretarias de Assistência Social. Administração, Agricultura, Educação, Esporte, Finanças, Obras, Saúde e Junta de Serviço Militar do Município de Castanheira-MT, durante o periodo de vigência das medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 12, datado dede 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias restritivas as atividades privadas para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o isolamento social é considerado a principal estratégia de proteção e prevenção contra a contaminação do Novo Coronavirus - COVID-19; e,

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição Federal, que reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

DECRETA:

Art. 1 º ALTERAR, por prazo indeterminado, a partir de 24 de março de 2020, o horário de funcionamento das atividades e dos serviços presenciais de atendimento ao público na Sede da Prefeitura Municipal, Secretarias de Assistência Social, Administração, Agricultura, Educação, Esporte e Finanças do Município de Castanheira-MT, o qual passará a ser de segunda a sexta-feira das 13h00mim às 17h00mm, em razão das medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavirus - COVID-19

Parágrafo Primeiro. O disposto no caput, do presente artigo, não se aplica aos serviços essenciais, tais como aqueles pertinentes às áreas de saúde, limpeza urbana, coleta de lixo e outros que se fizerem necessários, que exercerão as suas funções em horário regular conforme determinação das Secretarias Municipais pertinentes.

Parágrafo Segundo. Os responsáveis pelos serviços que trata o *caput*, do presente artigo, deverão providenciar um distanciamento mínimo de 2 metros entre os servidores e usuários dos serviços, ficando obrigados a fornecer orientações sobre o uso de álcool (70%) e demais medidas de higienização, tais como lavagem das mãos, proteger ou cobrir a boca em caso de tosse, entre outras, conforme protocolo do Ministério da Saúde.

Art. 2.º SUSPENDER, por prazo indeterminado, a partir de 24 de março de 2020, as atividades e serviços presenciais de atendimento ao público na Junta de Serviço Militar do Município de Castanheira-MT.

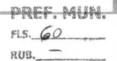
Art. 3.º DETERMINAR, que todos os servidores municipais de Castanheira-MT, com idade superior a 60 (sessenta) anos, realizem teletrabalho ou Home Office, modalidade de prestação da jornada laboral em que o servidor público executa suas atribuições fora das dependências fisicas do seu órgão ou entidade de lotação, por prazo indeterminado, a partir de 24 de março de 2020.

§ 1.º A jornada laboral em teletrabalho deverá ser cumprida no município, preferencialmente na residência do servidor público municipal ou, excepcionalmente em outra localidade com distância nunca superior a 100 (cem) quilômetros do município

dianomunicipal.org/mt/amm • www.amm.org.br

139

Assinado Digitalmente



Art. 4.º SUSPENDER, por prazo indeterminado, a partir de 23 de março de 2020, todas as licitações presenciais com Edital publicado.

Parágrafo Único. Em razão do disposto no caput, do presente artigo, ficam suspensos os prazos dos procedimentos administrativos junto a Secretaria de Administração — Departamento de Licitação.

Art. 5.º Caberá a Secretária Municipal de Administração administrar os serviços e atividades de caráter administrativo, tais como.

I – manter afixado no acesso de entrada da Prefeitura Municipal, informações sobre redução e suspensão dos serviços e atividades presenciais, bem como disponibilizar atualizados os números e endereços de telefone, whatsApp, e-mail e de outras plataformas virtuais ou informatizadas, para contato.

II - outros serviços e atividades necessárias de caráter administrativo.

Art. 6.º O servidor com suspeita de contaminação pelo novo coronavirus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária, deverá comunicar o fato á chefia imediata e se dirigir à Unidade de Pronto Atendimento Municipal.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Castanheira - MT, 23 de março de 2020.

MABEL DE FÁTIMA MELANEZI ALMICI

Prefeita Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação nesta data no local de costume.

DECRETO N.º 12, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

DECRETO Nº 12 DE 22 DE MARÇO DE 2020

Altera dispositivos no Decreto Municipal n.º 11, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do de Castanheira-MT, e institui novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus - CO-VID-19, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA-MT, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Municipio, e.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual, datado dede 20 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias restritivas as atividades privadas para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavirus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o isolamento social é considerado a principal estratégia de proteção e prevenção contra a contaminação do Novo Coronavírus - COVID-19, e.

CONSIDERANDO a necessidade de alterar e fazer a inclusão de dispositivos no Decreto Municipal n.º 11, de 20 de março de 2020.

DECRETA

Art. 1 º O art. 14, do Decreto Municipal n.º 11/2020, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 14. Fica determinado o fechamento, e proibido o funcionamento e atendimento, a partir da data de 23 de março de 2020, dos seguintes estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como atividades, no âmbito do Município de Castanheira-MT

 I – lotéricas, pontos de atendimento de serviços bancário e demais estabelecimentos afins.

II – comércio lojista em geral, incluindo galerias e camelòdromos e congêneres, academias, inclusive, os que se enconfram no Terminal Rodoviário do Município de Castanheira-MT.

 III – clínicas de estética, salões de beleza, manicure, pedicure, cabeleireiros, barbeiros e barbearia, tatuadores e congêneres;

IV – bares, lanchonetes, restaurantes, carrinhos/trailers de comidas e espetinhos diversos – localizados nos espaços e passeios públicos - sorveterias e similares, vendas de açai e similares, serviços de alimentação, casas de agropecuária e casas de material de construção, sendo permitida unicamente a prestação de serviço de entrega em domicilio, mediante contatos remotos, como telefone(fixo) e aplicativo como o whatsapp, e e-mails e redes sociais, devendo os estabelecimentos permanecerem com as portas fechadas para o público presencial;

V - feira livre, incluindo as feiras de produtores rurais, feiras tecnológicas e agropecuarias, feilões e similares; e,

VI - eventos esportivos, culturais, cultos e celebrações religiosas.

§ 1.º A vedação contida no *caput*, do presente artigo, aplica-se aos trabalhadores informais, tais como os ambulantes, eventuais e congêneres.

§ 2.º As Mercearias, padarias, lojas de conveniências, anexas ou não, aos postos de combustíveis e demais estabelecimentos com venda de bebidas alcoólicas para consumo no local, devido ao potencial de aglomerados, se enquadram na categoria de bar, salvo se proibir a venda de bebidas para o pronto consumo, ficam sujeitos às penalidades de fechamento compulsório, cassação definitivo de alvará e responsabilização do titular ou responsável legal, na forma da legislação vigente.

§ 3.º Os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis deverão ser fechados ao público, sendo permitida unicamente a prestação de serviço de entrega diretamente nos quartos dos hóspedes ou entrega delivery aos cidadãos.

§ 4.º Os supermercados, mercados e mercearias deverão manter:

 I - filas organizadas de forma que os clientes mantenham entre si uma distância minima de 02 (dois) metros;

II - equipe de apoio na entrada e saida, de forma a orientar os clientes, bem como equipe no seu interior para monitorar a situação das filas.

 \S 5.º Recomenda-se aos clientes dos estabelecimentos que trata o parágrafo anterior que:

 I – realizem suas compras com a maior brevidade possível, para viabilizar o abastecimento do maior número de famílias; e,

II - compareça ao estabelecimento apenas um membro da família, mantendo em casa, idosos, crianças e outras pessoas vulneráveis.

§ 6.º Nós velórios, Recomenda-se que as pessoas deverão evitar a visitação e os estabelecimentos restrinjam público a, no máximo 10(dez) pessoas por sala, ficando proibidos, nesses locais, a aglomerações de visitantes pelas áreas interna e externas, o fornecimento de lanches, bem como nas suas dependências deverão ser divulgadas orientações no sentido de ser evitados contatos físicos, tais como aperto de mãos, abraços e beijos,

§ 7 º A partir da data de 23 de março de 2020 as funerárias deverão seguir rigorosamente as recomendações e protocolos do Ministério da Saúde para o preparo e manipulação dos falecidos.

§ 8.º Recomenda-se que, a partir da data de 23 de março de 2020, sejam todos os velórios realizados com a uma mortuária ou caixão fechado.

§ 9.º As Escolas ou entidades de cursos profissionalizantes, inclusive que ministram cursos de informática devem suspender imediatamente suas atividades.

§ 10. O disposto no *caput*, do presente artigo, não se aplica aos seguintes estabelecimentos comerciais e de serviços:

I - clínicas médicas e estabelecimentos hospitalares;

II - clínicas e consultórios odontológicos:

III - clínicas de psicologia;

IV - laboratórios de análises clínicas;

dianomunicipal org/ml/amm • www.amm.org.br

140

Assinado Digitalmente

